



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.873 - RS
(2011/0283779-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LAÉRCIO CARLITOS NEZELLO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.873 - RS
(2011/0283779-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LAÉRCIO CARLITOS NEZELLO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

LAÉRCIO CARLITOS NEZELLO interpôs agravo regimental contra decisão do Ministro Massami Uyeda cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

O agravante afirma que o perito utilizou-se, para a realização do laudo, de data diversa daquela em que foi celebrado o contrato. Aduz que não está em discussão qual o valor patrimonial da ação aplicável ao caso, pois o que requer é "um pronunciamento no sentido de que deve ser respeitada a decisão exequenda no que tange à data da assinatura do contrato requerido na inicial, parâmetro para a aferição do balancete mensal aplicável ao cálculo" (e-STJ, fl. 305).

Sustenta que os cálculos realizados pelo perito estão errados porque foi utilizada a data de 31.5.1993 para aferição do número de ações devidas, mas deveria ser 30.6.1992, data da assinatura do contrato, em que houve o pagamento da primeira parcela.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.873 - RS
(2011/0283779-2)**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Os aclaratórios não merece prosperar.

Com efeito.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007).

Compulsando-se os autos, verifica-se, *in casu*, que a questão referente à adoção do balancete mensal da data do pagamento da primeira parcela (30/06/2012) de fato não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula n. 211 do STJ, *in verbis*: '*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*'.

Cumprе salientar, na espécie, que o acórdão proferido pala Corte estadual adotou o atual posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça em relação ao critério a ser utilizado para cálculo do valor patrimonial da ação, qual seja, o fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, e nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Desta feita, caso o contrato em questão tenha sido integralizado de forma parcelada, será adotado como valor patrimonial da ação o balancete mensal da data do pagamento da primeira parcela, conforme o próprio Tribunal de origem já consignou. Todavia, verificar qual foi a data da primeira parcelada compete à Corte *a quo* e não à este Sodalício, porquanto torna-se necessária a análise das provas juntadas aos autos, em especial o contrato firmado entre as partes, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, rejeitam-se, pois, os embargos declaratórios.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 296-297).

Como asseverado na decisão ora impugnada, a discussão da matéria trazida nos presentes autos enseja, de fato, a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois não cabe a esta Corte aferir a data do pagamento da primeira parcela a fim de averiguar a exatidão do laudo pericial, tendo em vista a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283779-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 121.873 / RS**

Números Origem: 10523726230 11000323324 4796608520118217000 5232132220108217000 70039354980
70044352151 70045468667

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO CARLITOS NEZELLO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAÉRCIO CARLITOS NEZELLO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.